

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
IBIAPINA /CE**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PRÉ-QUALIFICAÇÃO - PQ 001/2026-CMI**

Objeto: PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIAPINA-CE.

**RENATO MONTESUMA LIMA**, advogado inscrito na OAB/CE sob o nº 18.697, com endereço profissional à Rua Calixto Machado, 21, Pires Façanha, Eusébio/CE, Fone.: (085) 9.9795-6084, e-mail: [renatomontesuma@icloud.com](mailto:renatomontesuma@icloud.com), vem, com fulcro no art. 164, da Lei nº 14.133/21, Impugnação ao Edital de PRÉ-QUALIFICAÇÃO - PQ 001/2026-CMI, pelo motivos a seguir:

**1 - CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

Dispõe o artigo 164, da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

(Grifamos e destacamos)

O art. 24 do Decreto nº 10.024/19 determina:

**Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias**



**úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** (Grifamos e destacamos)

Portanto, cabível é a presente Impugnação, haja vista encontrar-se amparada a norma regulamentadora, além de estar dentro do prazo pré-determinado à sua propositura.

## **2. DAS CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS ESSENCIAIS**

A presente impugnação tem por objetivo manifestar inconformidade com os termos do Edital de Pré-Qualificação da Câmara Municipal de Ibiapina-CE, cujo objeto é a " PRÉ-QUALIFICAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIAPINA-CE ", com valor estimado de **R\$ 1.658.885,25**. A irresignação fundamenta-se na indevida aglutinação de objetos distintos em um único lote, prática que restringe a competitividade do certame e impede a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em flagrante violação à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Conforme será demonstrado, o Edital em questão congrega, em um mesmo item, serviços de natureza completamente diversa: **obras civis de reforma e ampliação** e o **fornecimento e instalação de um sistema de microgeração solar fotovoltaica**. Tal aglutinação exige das empresas licitantes uma expertise multidisciplinar que não é comum ao mercado, afastando potenciais concorrentes especializados e, conseqüentemente, prejudicando o interesse público.

## **3. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO ADOTADO**

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, estabelece diretrizes claras para a condução dos certames, visando garantir a eficiência, a economicidade e, sobretudo, a ampla competitividade. A aglutinação de objetos distintos, como verificado no presente Edital, contraria diretamente diversos preceitos legais:

O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca os princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública nas licitações, dentre os quais destacam-se a **legalidade**, a **eficiência**, o **interesse público**, a **competitividade**, a **proporcionalidade** e a **economicidade**. A aglutinação de objetos no presente Edital viola diretamente esses princípios, uma vez que:

- Compromete a competitividade ao exigir qualificações técnicas e operacionais que poucas empresas possuem de forma integrada.



- Afeta a economicidade, pois impede que a Administração se beneficie de preços mais vantajosos que seriam ofertados por empresas especializadas em cada um dos segmentos.
- Desrespeita a eficiência e o interesse público ao não buscar a melhor solução de mercado para cada componente do objeto.

O Art. 9º, I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao vedar que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere, nos atos que praticar, situações que **"comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório"**. A exigência de que uma única empresa execute serviços de reforma civil e, simultaneamente, forneça e instale um complexo sistema de microgeração solar fotovoltaica, configura uma barreira de entrada artificial e injustificada, limitando o universo de potenciais licitantes.

A Lei nº 14.133/2021 reforça o dever de parcelamento do objeto, sempre que técnica e economicamente viável. O Art. 18, §1º, VIII, estabelece que o estudo técnico preliminar deve conter **"justificativas para o parcelamento ou não da contratação"**. No presente caso, não se observa justificativa plausível para a não divisão dos objetos, que são manifestamente divisíveis. Mais adiante, o Art. 47, II, §1º, III, da mesma Lei, dispõe que as licitações de serviços atenderão ao princípio do parcelamento, **"quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso"**, e que, na aplicação desse princípio, deverá ser considerado **"o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado"**. A aglutinação em questão contraria frontalmente este dispositivo, pois a divisão dos serviços é não apenas tecnicamente viável, mas também economicamente vantajosa, e ampliaria significativamente a competição.

O Edital de Pré-Qualificação da Câmara Municipal de Ibiapina-CE, ao prever a contratação conjunta de "REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIAPINA-CE" e "SISTEMA DE MICROGERAÇÃO SOLAR FOTOVOLTAICA", incorre em aglutinação indevida de objetos por diversas razões

Os serviços de **reforma e ampliação** (obras civis, porcelanato, reboco, laje pré-fabricada, split system) demandam, essencialmente, expertise em engenharia civil, arquitetura e, eventualmente, engenharia mecânica para sistemas de climatização. As empresas especializadas neste segmento possuem corpo técnico e experiência voltados para a construção civil.

Por outro lado, o **sistema de microgeração solar fotovoltaica** (fornecimento e instalação de sistema solar conectado à rede ENEL/CE, com capacidade de 1.000 kWh/mês, inversor solar trifásico 380V com garantia mínima de 10 anos, painéis solares com garantia de 25 anos, potência total mínima de 12kW, sistema de monitoramento online, projeto de conexão e homologação) exige conhecimento aprofundado em engenharia elétrica, energias renováveis, eletrônica de potência e regulamentação específica do setor elétrico (ANEEL). As empresas atuantes neste mercado são altamente especializadas em soluções fotovoltaicas.



É evidente que as qualificações técnicas e o corpo profissional necessários para a execução de cada um desses objetos são **completamente distintos**. Uma empresa de construção civil raramente possui a mesma especialização e certificações em energia solar que uma empresa dedicada exclusivamente a esse setor, e vice-versa. A exigência de que uma única empresa detenha ambas as competências de forma aprofundada é irrealista e restritiva.

Ao aglutinar os objetos, a Administração Pública limita a participação no certame a um número reduzido de empresas que, ou são grandes conglomerados com diversas divisões (e que podem não ser as mais eficientes em cada área), ou são empresas de construção civil que subcontratarão os serviços de energia solar, ou vice-versa. Em ambos os cenários, a competitividade é drasticamente reduzida.

Empresas **especializadas em energia solar fotovoltaica**, que operam com escala e foco nesse nicho de mercado, poderiam oferecer preços  **muito mais vantajosos**  para o fornecimento e instalação do sistema solar se este fosse licitado separadamente. A inclusão desse item em um pacote maior de obras civis obriga essas empresas a se associarem ou a desistirem da licitação, ou ainda, a uma empresa de construção civil a incluir uma margem de lucro sobre o serviço subcontratado, onerando desnecessariamente o valor final para a Administração.

A aglutinação impede que a Câmara Municipal de Ibiapina-CE se beneficie da concorrência entre os melhores e mais eficientes fornecedores para cada tipo de serviço, resultando em um preço global potencialmente mais elevado do que a soma dos preços obtidos em licitações separadas e especializadas.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é uníssona no sentido de coibir a aglutinação indevida de objetos, visando sempre à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa. O Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, consolidou seu entendimento na **Súmula nº 247**:

**É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.**

(Grifamos e destacamos)

No caso em tela, os objetos são claramente divisíveis, não havendo prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala que justifique a aglutinação. Pelo contrário, a divisão traria ganhos



de eficiência e economicidade. A Súmula 247 do TCU é um baluarte contra a restrição indevida da competitividade e deve ser aplicada ao presente caso.

Com relação ao tema, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, como orientação, assim explica quanto a restrição a competitividade provocada pela aglutinação infundada:

**Uma aglutinação infundada impede a participação de licitantes incapazes de fornecerem todos os serviços que compõem o objeto do edital, por exemplo, uma aquisição de autopeças atrelada a um serviço de instalação, tal agrupamento restringe a participação de empresas cujo objeto social seja apenas a venda de autopeças.**

E foi devido à aglutinação de serviços distintos em um único processo licitatório que o Colegiado Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu pela procedência da representação contra o edital do Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019, promovido pela Secretaria Estadual de Esportes. Uma licitação em que o objeto consistia na contratação de empresa especializada tanto para a prestação de serviços de limpeza, controle micro bacteriológico e controle químico de piscina quanto para serviços de monitoramento aquático como vigilância, orientação de usuários das piscinas e salvamento de banhistas.

Para o Ministério Público de Contas, as atividades de monitoramento aquático deveriam ser licitadas em lote ou em certame específico, possibilitando outro universo potencial de participantes. Diferentemente das atividades de limpeza, controle microbacteriológico e controle químico de piscinas que são da responsabilidade técnica de um profissional Engenheiro Químico, sujeito à fiscalização do Conselho Regional de Química – CRQ.

Na sessão do dia 08 de maio, ao acolher as impugnações contra o edital, o relator da matéria, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, determinou que, havendo o interesse, a Secretaria de Esportes deverá promover licitações distintas para a contratação dos serviços descritos.  
(Grifamos e destacamos)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) já se manifestou em casos semelhantes, como o do Pregão Eletrônico SESP nº 001/2019, onde a aglutinação de serviços de limpeza e controle de piscinas com serviços de monitoramento aquático foi considerada indevida, determinando-se a realização de licitações distintas. A lógica é a mesma: atividades com responsabilidades técnicas e mercados distintos devem ser licitadas separadamente para maximizar a competição e a vantagem para a Administração.



#### **4. DA INAFASTÁVEL RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR DO CERTAME**

É cediço que a função do **Agente de Contratação**, bem como da **Comissão de Avaliação**, transcende a mera execução mecânica dos atos procedimentais. Ao conduzir e avaliar o certame, estas autoridades administrativas atuam como guardiãs da legalidade, da impessoalidade e da competitividade, princípios basilares da Administração Pública. Não podem, portanto, escudar-se na premissa de que "apenas cumprem o edital" quando o próprio instrumento convocatório padece de vícios de ilegalidade flagrante e restrição indevida à competição. A aglutinação de objetos de naturezas tão distintas, como a prestação de serviços de reforma civil e a instalação de kits de microgeração solar fotovoltaica, configura uma manifesta ilegalidade que compromete a lisura e a economicidade do processo.

A manutenção de cláusulas restritivas, especialmente após a Administração ter sido formalmente alertada por meio desta impugnação, configura ato comissivo passível de responsabilização pessoal perante os órgãos de controle externo.

A jurisprudência de contas evoluiu para impedir que agentes públicos conduzam licitações "cegas" à legalidade. O Tribunal de Contas da União, em recentíssima decisão proferida pela Segunda Câmara, sedimentou o entendimento de que o agente público responde solidariamente quando, ciente da ilegalidade, opta por prosseguir com o certame, vejamos:

Responsabilidade. Licitação. Pregão. Pregoeiro. Edital de licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Manifesta ilegalidade. **O pregoeiro, embora não tenha a atribuição de elaborar o edital, pode ser responsabilizado pelo TCU quando contribui com a prática de atos omissivos ou comissivos na condução de licitação cujo instrumento convocatório contenha exigência de habilitação sabidamente ilegal, porque lhe compete, na condição de servidor público, caso tenha ciência de manifesta ilegalidade, recusar-se ao cumprimento do edital e representar à autoridade superior (art. 116, incisos IV, VI, XII e parágrafo único, da Lei 8.112/1990). (Acórdão 6556/2025 – Segunda Câmara)**

O entendimento do julgado é cristalino: a ciência da ilegalidade impõe ao agente público o dever de recusa. Não se trata de faculdade, mas de obrigação funcional de não dar seguimento a procedimento viciado. Tal dever encontra respaldo no Art. 116, incisos IV, VI e XII da Lei nº 8.112/1990, que estabelece os deveres do servidor público, incluindo o de cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, e o de representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Adicionalmente, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 9º, I, alínea "a", veda expressamente ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. A aglutinação de objetos, como demonstrado, viola diretamente este preceito. O Art. 47, II, §1º, III da mesma Lei reforça o princípio do parcelamento, determinando que, na aplicação deste, deve-se considerar o dever de



buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, o que não ocorre no presente caso.

O EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº PQ 001/2026-CMI da Câmara Municipal de Ibiapina-CE aglutina serviços de natureza completamente distinta em um único lote. De um lado, temos a prestação de serviços de reforma civil, que demanda expertise e habilitação técnica específica de profissionais da Engenharia Civil. De outro, a instalação de kits de microgeração solar fotovoltaica, que exige conhecimento aprofundado em Engenharia Elétrica e em sistemas de energia renovável.

A própria exigência de habilitação de três profissionais distintos, **Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico**, para a execução do objeto demonstra, de forma inequívoca, a heterogeneidade e a complexidade das atividades envolvidas. Essa diversidade de especialidades, quando agrupada em um único item licitado, impede que empresas altamente especializadas em um dos segmentos, como as de energia solar fotovoltaica, participem em igualdade de condições, pois raramente possuirão a mesma expertise e estrutura para as reformas civis, e vice-versa. Tal configuração restringe severamente a competitividade do certame, afastando potenciais licitantes que poderiam oferecer soluções mais vantajosas para a Administração Pública em seus respectivos campos de atuação.

Ao insistir na manutenção das exigências ilegais ora combatidas, o **Agente de Contratação** e a **Comissão de Avaliação** não podem mais alegar desconhecimento ou boa-fé. A partir do momento em que são provocados e alertados sobre a restritividade das cláusulas e a ilegalidade da aglutinação de objetos, a continuidade do certame nos moldes atuais deixa de ser um mero cumprimento de dever e passa a configurar erro grosseiro e assunção de risco administrativo. Tal conduta atrai para o CPF dos agentes públicos a responsabilidade pelos danos causados à competitividade e ao erário, podendo ensejar sanções perante o **Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE)** e o **Ministério Público de Contas do Estado do Ceará (MPC/CE)**. A insistência no erro, a despeito dos alertas técnicos e jurídicos apresentados, retira o manto de proteção da hierarquia e expõe o condutor do certame à sanção direta.

Agravando o cenário de ilicitude, cumpre destacar que o Edital de Pré-Qualificação em questão não apresenta qualquer justificativa técnica ou econômica plausível para a aglutinação de serviços de natureza tão distinta. A ausência de motivação para tal decisão viola o Princípio da Publicidade (Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988) e o Dever de Motivação dos Atos Administrativos (Art. 50 da Lei nº 9.784/99 e Art. 11 da Lei nº 14.133/2021). Ao não fundamentar a escolha pela contratação conjunta, a Administração confessa, tacitamente, a ausência de embasamento legal e técnico para as exigências restritivas impostas, o que reforça a tese de ilegalidade e de prejuízo ao interesse público.

## **5. DO DIREITO**

A legislação brasileira sujeitou o procedimento licitatório aos princípios do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, vejamos:



Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

(Grifamos e destacamos)

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 complementa o dispositivo mencionado anteriormente, acrescentando que:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, **da moralidade**, da publicidade, da eficiência, **do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(Grifamos e destacamos)

Os dispositivos legais mostram que a Licitação deve seguir os Princípios da Isonomia e Igualdade de Condições para todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório citado viola esses princípios ao impor requisitos que limitam a participação de várias empresas.

O art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c” da Lei nº 14.133/2021 proíbe cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem a competição na licitação, assim como qualquer tratamento diferenciado de natureza comercial. Segue o dispositivo:

Art. 9º - **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**



a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(...)

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**;

(Grifamos e destacamos)

O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência, já determinou a anulação de certames ao constatar o direcionamento das especificações, conforme demonstrado abaixo:

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES** PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE **SUSPENSÃO DO CERTAME**. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME**. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU - TC-009.818/2013-8. AC-2387-34/13-P. Data da Sessão: 4/9/2013 – Ordinária.)

(Grifamos e destacamos)

De acordo com Joel de Menezes Nieburh:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública **fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia,  **aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.**

(...)

A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, **sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames.**

(Grifamos e destacamos)



Assim, fica evidente que os pontos levantados nesta Impugnação violam dispositivos constitucionais, incluindo o mencionado anteriormente, bem como aqueles estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal, além de disposições infraconstitucionais, considerando que criam obstáculos ao procedimento licitatório.

## **6. DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, e considerando as flagrantes ilegalidades e a restrição indevida à competitividade do Edital de Pré-Qualificação nº 001/2026-CMI, o Impugnante, RENATO MONTESUMA LIMA, na qualidade de cidadão, requer a esta Câmara Municipal de Ibiapina-CE o que segue:

a) DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Seja a presente Impugnação CONHECIDA e DEFERIDA, por ser tempestiva e por preencher todos os requisitos legais, reconhecendo-se a plena legitimidade do Impugnante, na condição de cidadão, para zelar pela legalidade e moralidade dos atos administrativos, conforme preceitua a legislação vigente.

b) DA RETIFICAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E EXIGÊNCIAS: Seja o Edital de Pré-Qualificação nº 001/2026-CMI IMEDIATAMENTE SUSPENSO e, posteriormente, RETIFICADO em seus termos, para que se proceda ao PARCELAMENTO OBRIGATÓRIO do objeto, nos termos do Art. 47, inciso II e §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, observando-se as seguintes diretrizes:

**1 - A SEGREGAÇÃO DO OBJETO EM LOTES DISTINTOS**, dada a natureza técnica completamente diversa dos serviços, que demandam especialidades e mercados distintos, a saber:

- Lote 1: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de REFORMA E ADEQUAÇÃO ESTRUTURAL das instalações da Câmara Municipal de Ibiapina-CE (obras civis).
- Lote 2: Contratação de empresa especializada para o FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO SOLAR FOTOVOLTAICA nas instalações da Câmara Municipal de Ibiapina-CE.

**2 - A REVISÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, adequando-as à especificidade de cada lote, de modo a:

- Permitir que empresas especializadas em energia solar participem do Lote 2 sem a exigência de comprovação de experiência em obras civis.
- Permitir que empresas especializadas em obras civis participem do Lote 1 sem a exigência de comprovação de experiência em energia solar.



- Eliminar a exigência cumulativa de profissionais com registro no CREA nas áreas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia Mecânica para um único lote, adequando-a à real necessidade de cada serviço segregado.

**3 - A REVISÃO DO MODO DE CONTRATAÇÃO**, alterando-o para "MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE", em vez de "Menor Preço Global Único", como forma de ampliar o universo de participantes, fomentar a competitividade e, conseqüentemente, obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em estrita observância ao Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

c) DA TRANSPARÊNCIA DO PROCESSO INTERNO - Seja determinada a juntada aos autos do processo licitatório de todas as informações relativas à fase interna, em especial:

1. Cópia integral de todas as cotações de preços que embasaram o valor estimado do objeto, com a identificação das empresas consultadas.
2. Comprovação da consulta a empresas especializadas no setor de energia solar fotovoltaica para a formação do preço estimado e para a justificativa da aglutinação.
3. Apresentação de justificativa técnica pormenorizada, assinada por profissional legalmente habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), que demonstre a inviabilidade técnica ou a desvantagem econômica do parcelamento do objeto, caso a Administração insista na manutenção da aglutinação.

**ALERTA-SE: A negativa, ou ausência de apresentação, em fornecer os documentos que originaram o Termo de Referência configurará afronta direta ao Princípio da Publicidade e obstrução ao controle social, fato que será objeto de denúncia específica.**

d) DA RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO AGENTE: Seja o Agente de Contratação e os membros da Comissão de Avaliação formalmente notificados sobre os termos desta Impugnação, com especial atenção ao Acórdão nº 6556/2025 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, que sedimenta a RESPONSABILIDADE PESSOAL E SOLIDÁRIA do agente público que, ciente de manifesta ilegalidade, opta por prosseguir com o certame. A manutenção das cláusulas restritivas e da aglutinação indevida, após o presente alerta, configurará ERRO GROSSEIRO e assunção de risco administrativo, atraindo para o CPF dos responsáveis a responsabilização pelos danos causados à competitividade e ao erário, sem o manto de proteção da hierarquia..

e) DA CONCLUSÃO: Por todo o exposto, o Impugnante reitera o pedido de SUSPENSÃO IMEDIATA do Edital de Pré-Qualificação nº 001/2026-CMI e sua posterior REPUBLICAÇÃO com as devidas alterações e a reabertura do prazo legal para apresentação de propostas. Caso os pedidos formulados não sejam integralmente atendidos, o Impugnante informa que levará o presente caso ao conhecimento do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (MPC/CE) e do PROGRAMA DE COMBATE ÀS FRAUDES EM LICITAÇÕES (PROCAP), para as providências cabíveis, visando à anulação do



certame por violação aos princípios da legalidade, competitividade, economicidade e isonomia, conforme Arts. 5º, 9º, I, alínea "a", 18, §1º, inciso VIII, e 47, II, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede e espera deferimento.

Eusébio/CE, 17 de março de 2026.

RENATO  
MONTESUMA  
LIMA:66708893304

Assinado de forma digital por  
RENATO MONTESUMA  
LIMA:66708893304  
Dados: 2026.03.17 20:03:37 -03'00'

**RENATO MONTESUMA LIMA**  
**OAB/CE Nº 18.697**

